



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 7670/2018

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, 4º E 5º DA LEI Nº 6.601, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012, QUE INSTITUIU O TEMPO DE ATENDIMENTO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. O Artigo 3º da Lei nº 6.601, de 10 de fevereiro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º. O atendimento preferencial e individualizado aos maiores de 60 (sessenta anos) de idade, gestantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas com crianças de colo, será realizado por intermédio de senha específica e oferta de 30% (trinta por cento) do total de assentos disponíveis, bem como percentual mínimo de 30% (trinta por cento) ou fração maior dos guichês de caixas, devendo ser devidamente identificados”.

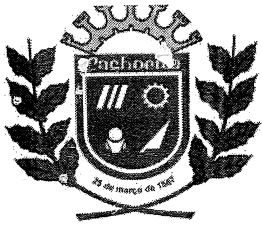
§ 1º. Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores ou iguais a oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos, seguindo as normas previstas neste caput.

§ 2º. Considera-se preferencial o atendimento prestado aos seus beneficiários, antes de qualquer outra pessoa, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento. Caso o atendimento preferencial esteja demasiadamente demorado, faz-se necessário que seja oportunizado aos seus beneficiários receberem o atendimento no local destinado ao público em geral.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 5732 de 02/01/2019

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 2º. Os incisos I, II, III, IV, V e VI, parágrafo único – leia-se §3º do Artigo 4º da Lei nº 6.601, de 10 de fevereiro de 2012, passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º *As infrações à esta lei serão classificadas de acordo com sua natureza e gravidade, sujeitando o infrator as seguintes penalidades:*

I – Advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II - Multa quanto ao atraso no atendimento, respeitada a proporção de tempo excedente assim disposto:

- a) Até 10 (dez) minutos – natureza leve – 50 (cinquenta) UFCI;*
- b) De 11 (onze) a 20 (vinte) minutos – natureza média – 100 (cem) UFCI;*
- c) De 21 (vinte e um) a 30 (trinta) minutos – natureza grave – 200 (duzentos) UFCI;*
- d) Acima de 30 (trinta) minutos – natureza gravíssima – 500 (quinhentos) UFCI;*

III - Deixar de instalar e manter bebedouro ou similar será considerada de natureza média – multa de 100 (cem) UFCI;

IV - Deixar de dispor livremente, manter ou de qualquer forma dificultar o acesso aos sanitários, será considerada de natureza grave – multa de 200 (duzentos) UFCI;

V - Deixar de dispor de assentos nos termos do artigo 2º, I e artigo 3º deste Diploma legal, será considerada de natureza gravíssima – multa de 500 (quinhentos) UFCI;

VI - Deixar de fornecer, autenticar obrigatoriamente e dispor de sistema de expedição e autenticação de senhas nos termos do artigo 2º, IV e artigo 3º desta Lei, será considerada de natureza gravíssima – multa de 500 (quinhentos) UFCI.

Art. 3º. Ao Artigo 4º da Lei nº 6.601, de 10 de fevereiro de 2012, será acrescido do “inciso VIII”, nos seguintes termos:

VIII- Deixar de respeitar o atendimento preferencial, nos moldes do disposto no artigo 3º, será considerada de natureza gravíssima – multa de 500 (quinhentos) UFCI;

Art. 4º. Ao Artigo 4º da Lei nº 6.601, de 10 de fevereiro de 2012, será acrescido os § 3º, § 4º e § 5º nos seguintes termos:

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º Após a aplicação da notificação de infração pela Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor a instituição financeira terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para se manifestar.

§ 4º Ultrapassado o prazo de manifestação a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor decidirá pela aplicação ou não da sanção imposta em decisão fundamentada.

§ 5º Na hipótese de ocorrência de falhas técnicas durante o período de expediente a instituição financeira deverá comunicar imediatamente a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 5º. O Artigo 5º da Lei nº 6.601, de 10 de fevereiro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º. As agências bancárias e cooperativas de crédito terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei para se adequarem às suas disposições”.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 27 de dezembro de 2018.


ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”